



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0601003-54.2024.6.21.0050 - Recurso Eleitoral

Procedência: 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO

Recorrente: ELEICAO 2024 - JOSÉ CARLOS GARCIA DE AZEREDO - PREFEITO

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE TRÊS DIAS PREVISTO NO ART. 30, §5º, DA LEI Nº 9.504/97.. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por JOSÉ CARLOS GARCIA DE AZEREDO e ALDA MARIA SOUZA, [não eleitos](#) aos cargos de Prefeito e vice-prefeito de Arroio dos Ratos, contra sentença em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, considerando o relatório final de exame e o parecer do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as presentes contas de campanha dos candidatos José Carlos Garcia de Azeredo - Prefeito e Alda Maria Souza - Vice-Prefeita, relativas às eleições municipais de 2024, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em 27.05.2025, o Cartório Eleitoral certificou (ID 46070737) que o processo “teve decurso de prazo sem recurso e/ou manifestação das(s) parte(s), obtendo **trânsito em julgado** na data de 23.05.2025.”

No dia **16.08.2025**, três **meses** após a publicação da sentença, os **candidatos interpuuseram recurso** objetivando a reforma da sentença.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio TRE-RS e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso é **intempestivo**.

Dispõe o art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/97:

§ 5º Da **decisão que julgar as contas prestadas** pelos candidatos caberá **recurso** ao órgão superior da Justiça Eleitoral, **no prazo de 3 (três) dias**, a contar da publicação no Diário Oficial. *(grifos acrescidos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Res. TSE nº 23.607/19, que regulamenta a prestação de contas eleitorais, por sua vez, prevê:

Art. 85. Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de **3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico** (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º) *(grifos acrescidos)*

No caso concreto, a publicação da sentença no [DJE-TRE-RS](#) ocorreu no dia 19.05.25 (segunda-feira), de modo que o tríduo recursal teve fim em 22.05.25 (quinta-feira), não havendo dúvidas, portanto, sobre a intempestividade do recurso interposto somente em agosto/25.

Nesse contexto, devido à ausência de pressuposto de admissibilidade, **não merece conhecimento** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN